



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128019 - MT (2025/0482679-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : **FABIO COFFY BRONZATTI**
ADVOGADO : **SERGIO HARRY MAGALHAES - MT0049600**
AGRAVADO : **CONSTRUFLEX-CONSTRUÇOES INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO FALCAO FERREIRA - MT0112420**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 281/STF, por ter sido o recurso especial dirigido contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, sem interposição de agravo interno na instância ordinária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há exaurimento das instâncias ordinárias para fins de admissibilidade do recurso especial quando este é interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita embargos de declaração no Tribunal de origem, sem a prévia interposição de agravo interno, sob o argumento de que tal recurso configuraria mero ritualismo processual, destituído de utilidade prática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ consolidou entendimento, com base na Súmula 281/STF, de que o conhecimento do recurso especial pressupõe o exaurimento das instâncias ordinárias, impondo-se o prévio julgamento da questão controvertida por órgão colegiado do Tribunal de origem.

4. Embargos de declaração julgados monocraticamente pelo Relator no Tribunal de origem não exaurem a instância ordinária, sendo cabível agravo interno para submeter a matéria ao órgão colegiado.

5. Na hipótese, o recorrente interpôs recurso especial diretamente contra decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, sem interpor agravo interno na origem, de modo que subsistia recurso ordinário cabível, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 281/STF e obstando o conhecimento do recurso especial.

6. A alegação de que o agravo interno teria caráter meramente ritualístico não afasta a exigência de exaurimento das vias ordinárias, que constitui pressuposto constitucional de admissibilidade do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128019 - MT(2025/0482679-5)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : FABIO COFFY BRONZATTI
ADVOGADO : SERGIO HARRY MAGALHAES - MT0049600
AGRAVADO : CONSTRUFLEX-CONSTRUÇOES INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO FALCAO FERREIRA - MT0112420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 281/STF, por ter sido o recurso especial dirigido contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, sem interposição de agravo interno na instância ordinária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há exaurimento das instâncias ordinárias para fins de admissibilidade do recurso especial quando este é interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita embargos de declaração no Tribunal de origem, sem a prévia interposição de agravo interno, sob o argumento de que tal recurso configuraria mero ritualismo processual, destituído de utilidade prática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ consolidou entendimento, com base na Súmula 281/STF, de que o conhecimento do recurso especial pressupõe o exaurimento das instâncias ordinárias, impondo-se o prévio julgamento da questão controvertida por órgão colegiado do Tribunal de origem.

4. Embargos de declaração julgados monocraticamente pelo Relator no Tribunal de origem não exaurem a instância ordinária, sendo cabível agravo interno para submeter a matéria ao órgão colegiado.

5. Na hipótese, o recorrente interpôs recurso especial diretamente contra decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, sem interpor agravo interno na origem, de modo que subsistia recurso ordinário cabível, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 281/STF e obstando o conhecimento do recurso especial.

6. A alegação de que o agravo interno teria caráter meramente ritualístico não afasta a exigência de exaurimento das vias ordinárias, que constitui pressuposto constitucional de admissibilidade do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **FABIO COFFY BRONZATTI**, em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 704-705, e-STJ), que não conheceu do recurso do insurgente, em razão da incidência da Súmula 281/STF, já que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem.

Em sede de agravo interno (fls. 732-746, e-STJ), o insurgente alega que "a exigência de agravo interno contra decisão monocrática proferida em Embargos de Declaração – quando já há acórdão colegiado de mérito e quando a decisão embargada não substitui o acórdão, limitando-se a rejeitar a integração – deixa de representar instrumento de exaurimento efetivo e passa a configurar mero ritualismo processual, desprovido de utilidade prática."

Contraminuta às fls. 764-767, e-STJ.

É o relatório

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

O Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, pacificou o entendimento de que é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial, ou seja, a apresentação de recurso especial pressupõe o julgamento de questão controvertida pelo órgão colegiado de origem. (AREsp n. 2.979.072/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

No caso, apesar de o recurso de agravo de instrumento ter sido julgado pelo órgão colegiado, os embargos de declaração opostos na sequência foram apreciados monocraticamente pelo Relator. Contra a referida decisão foi interposto recurso especial, sem o exaurimento das instâncias ordinárias.

Dessa forma, como o insurgente deixou de apresentar agravo interno a fim de provocar o pronunciamento do Tribunal em relação ao último recurso interposto, cabível a aplicação da Súmula 281/STF, por analogia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias. **2. A controvérsia consiste em saber se o julgamento colegiado de agravo interno interposto contra decisão monocrática em apelação, seguido de embargos de declaração monocraticamente rejeitados com finalidade de prequestionamento, exaure a instância ordinária para viabilizar o recurso especial.** 3. A Corte a quo desproveu o agravo interno interposto contra a decisão monocrática em apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **4. A questão em discussão consiste em saber se houve exaurimento das vias ordinárias quando, após decisão monocrática em apelação, se julgou colegiadamente agravo interno e, na sequência, embargos de declaração foram decididos monocraticamente apenas para prequestionar a matéria.** III. Razões de decidir 5. O art. 105, III, da Constituição Federal estabelece a competência do STJ para apreciar causas decididas em última instância, impondo o exaurimento das vias ordinárias. 6. Embargos de declaração apreciados monocraticamente não exaurem a instância, cabendo agravo interno (CPC, art. 1.021). 7. Os embargos de declaração destinam-se ao exame dos vícios do art. 1.022 do CPC e, decididos, demandam agravo interno para submissão ao colegiado. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 281 do STF, inviabilizando o recurso especial. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido. **Tese de julgamento: "1. A competência do STJ (CF, art. 105, III) pressupõe o exaurimento das instâncias ordinárias; decisão monocrática em embargos de declaração não encerra a prestação jurisdicional, impondo a interposição de agravo interno (CPC, art. 1.021). 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 281 do STF para reconhecer a inviabilidade do recurso especial quando subsiste recurso ordinário cabível na origem".** Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.021, §§ 4º e 5º, e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021. (AgInt no AREsp n. 2.756.559/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. **2. No caso, o recurso de apelação e os primeiros embargos de declaração foram apreciados pelo órgão colegiado. Contudo, os segundos aclaratórios foram julgados por decisão monocrática do Relator. Assim, o ora recorrente manejou recurso especial sem esgotar as vias ordinárias,**

conforme exige o entendimento assentado na Súmula n. 281 do STF, aplicável à hipótese por analogia, uma vez que o insurgente deixou de apresentar agravo interno a fim de provocar o pronunciamento do Tribunal em relação ao último recurso interposto.3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.830.077/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.128.019 / MT

Número Registro: 2025/0482679-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00042773620128110041 10117572020258110000 42773620128110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO COFFY BRONZATTI

ADVOGADO : SERGIO HARRY MAGALHAES - MT0049600

AGRAVADO : CONSTRUFLEX-CONSTRUÇOES INDUSTRIA COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MARCELO FALCAO FERREIRA - MT0112420

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO COFFY BRONZATTI

ADVOGADO : SERGIO HARRY MAGALHAES - MT0049600

AGRAVADO : CONSTRUFLEX-CONSTRUÇOES INDUSTRIA COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MARCELO FALCAO FERREIRA - MT0112420

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026